



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2217/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102293/2023-73

INTERESSADO: CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A - CNPJ nº 14.197.209/0001-00

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720001/2020-24, que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do pedido de julgamento antecipado formulado por **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A** (agora em diante, Cordeiro Cabos) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720001/2020-24, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2703088), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União pelos procuradores da pessoa jurídica, em 24 de fevereiro de 2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

1.3. Por meio do Ofício nº 50/2023_RFB/Coger/GNC (2716250), a Receita Federal enviou a íntegra do PAR nº 14044.720001/2020-24 (2716277).

1.4. Em síntese, em sede de admissibilidade no processo nº 14044.720001/2020-24, foi elaborado o Despacho Decisório, de 17 de julho de 2019, no qual o Corregedor da RFB determina a instauração de PAR, visando a devida apuração dos fatos constantes do Relatório Coger/Escor10 nº 09.

1.5. Assim, por meio da Portaria Coger nº 199, de 17 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, nº 21, em 18 de julho de 2019, a autoridade em comento designou servidores para constituírem a Comissão de PAR.

1.6. Em 22/07/2019, houve a instalação dos trabalhos da Comissão do PAR, assim como determinação da notificação prévia da Cordeiro Cabos da abertura do PAR e a concessão do prazo de dez dias para especificação de provas que a defesa pretendesse produzir.

1.7. Em 21/08/2019, a pessoa jurídica juntou petição especificando as provas que pretendia produzir.

1.8. Em 20/07/2021, a Comissão apresentou termo de análise da resposta à notificação prévia.

1.9. Em 18/08/2021, foi elaborado o Termo de Indiciação da Cordeiro Cabos e concedido o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela indiciada.

1.10. Em 21/09/2021, a Cordeiro Cabos apresentou defesa escrita.

1.11. Em 27/12/2022, foi elaborado o Relatório Final pela Comissão (CPAR), sugerindo, em razão da prática das infrações previstas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, a aplicação das sanções de: (a) multa no valor de R\$ 9.451.318,99 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil,

trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, I); e (b) publicação extraordinária da decisão por 45 dias (Lei nº 12.846/2013, artigo 6º, II). Nesse ponto, faz-se necessário apontar erro material presente nas conclusões do Relatório Final elaborado pela CPAR (2716277 fl. 1750), o qual referencia o valor de R\$ 1.556.026,48 (um milhão quinhentos e cinquenta e seis mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) como a multa sugerida. Entretanto, como se verifica no mesmo relatório entre os parágrafos 118 e 134 (2716277 fls. 1744/1748), a CPAR havia realizado o cálculo da multa no valor de R\$ 9.451.318,99 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), o qual será detalhado mais adiante nessa Nota Técnica.

- 1.12. Em 15/02/2023, houve a intimação da defesa para apresentação das Alegações Finais.
- 1.13. Em 17/02/2023, antes do fim do prazo para Alegações Finais, foi juntado pela defesa pedido de julgamento antecipado.
- 1.14. Em 24/02/2023, ainda na pendência do referido prazo, o pedido foi encaminhado à CGU.
- 1.15. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

- 2.1. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) recebeu em 15/10/2015 denúncia encaminhada pela Polícia Federal, conforme Ofício nº 2783/2015- COR/SR/DPF/RS, com notícia de que dados sigilosos extraídos de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB estariam sendo comercializados por particulares.
- 2.2. Após análise dos documentos anexados à denúncia recebida, foi elaborada a Informação Escor10 nº 01, de 23/08/2016, que revelou a existência de extrações de informações do sistema DW-Aduaneiro da RFB, relacionadas a operações no comércio exterior de mercadorias classificadas em nomenclatura de interesse de empresa que menciona. Tais extrações foram realizadas por servidores da RFB.
- 2.3. Essa informação foi encaminhada para o Ministério Público Federal e originou o Inquérito Policial nº 1092/2016 – processo nº 5064622-35.2016.4.04.7100, com o nome de “Operação Spy”, no qual investigou-se a obtenção, por parte de empresas interessadas e por meio de intermediários, de informações extraídas ilicitamente dos sistemas informatizados da RFB por servidores públicos do órgão.
- 2.4. No curso da investigação preliminar no processo 10166.729115/2019-69, conforme exposto no Relatório Coger/Escor10 nº 04, de 28 de junho de 2019, foram identificados indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846/2013, envolvendo a empresa CORDEIROS CABOS ELÉTRICOS S.A.
- 2.5. A pessoa jurídica **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A** foi indicada por violação ao artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.846/2013, por "*comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*", ao ter encomendado e adquirido ilicitamente, por meio da empresa intermediária Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda., relatório sobre dados de importação e exportação protegidos por sigilo fiscal, que foram ilegalmente retirados do banco de dados da Receita Federal.
- 2.6. Entretanto, no Relatório Final, a CPAR conclui que, além do inciso II, a empresa Cordeiro deveria ser também enquadrada no inciso I da Lei n.º 12.846/2013 "*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*".
- 2.7. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação e no Relatório Final (2716277), ambos da lavra da Comissão de PAR da Corregedoria da Receita Federal.

3. DA COMPETÊNCIA

- 3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da pessoa jurídica **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A.**

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo

esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. Sabe-se que a conduta ilícita da Cordeiro Cabos de encomendar o relatório sigiloso se consumou em 02/03/2017, com o pagamento da encomenda por meio da transferência bancária realizada à intermediária do negócio. No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu do compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 11 de julho de 2017 (2716277, fls. 113 e 114 dos autos originais), sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

4.5. Ademais, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."*

4.6. Com a publicação da instauração do presente PAR em 18/07/2019, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 18/07/2024.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	<i>"A Peticionária, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106422/2022-11 e assume os seguintes compromissos:"</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 4). Obs: constata-se uma incorreção ao citar a numeração do PAR nesse ponto do pedido, porém no e-mail de solicitação do PJA (2703088 fl. 1) há a correta menção ao PAR nº 14044.720001/2020-24, assim como no documento intitulado Análise Julgamento antecipado - Cordeiro Cabos Elétricos (2703101 fl. 1)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.	

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não aplicável, pois não foi identificada vantagem auferida na hipótese.	
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	<i>"[...] a Peticionária... assume os seguintes compromisso: [...] c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; [...]"</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 4).
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<i>"[...] a Peticionária... assume os seguintes compromisso: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; [...]"</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 4).
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	<i>"[...] a Peticionária... assume os seguintes compromisso: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; [...]"</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 4).
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	<i>"[...] a Peticionária... assume os seguintes compromisso: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa; [...]"</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 4).
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	<i>"[...] a Peticionária... assume os seguintes compromisso: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. [...]"</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 5).

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	<i>"Em cumprimento ao artigo 2º, inciso III, do Decreto 11.129/2022, esclarece-se que a multa arbitrada nos termos da dosimetria calculada nos Tópicos II.1 e II.2 da presente manifestação poderá ser paga em 80 (oitenta) parcelas sem juros, com início no mês seguinte à elaboração do Relatório Final por essa Comissão, nos termos do artigo 5º da Portaria Normativa 19/2022."</i>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2703102 fl. 16/17).

5.2. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.**

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), foi indicado na petição que "[...] a multa arbitrada nos termos da dosimetria calculada nos Tópicos II.1 e II.2 da presente manifestação poderá ser paga em 80 (oitenta) parcelas sem juros, com início no mês seguinte à elaboração do Relatório Final por essa Comissão [...]" (2703102 fl. 16/17).

6.2. Entretanto, rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista, não havendo inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8 deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.4. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.5. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO DAS PENALIDADES NO PAR

7.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista na LAC foi calculada pela CPAR (2716277 fls. 1744/1748) no valor total de **R\$ 9.451.318,99 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).**

7.2. Inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2018, que corresponde ao "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), chegando ao montante de **R\$ 630.087.932,90** (seiscentos e trinta milhões oitenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA OPERACIONAL" (R\$ 866.217.765,23) do montante dos tributos incidentes sobre a receita bruta (R\$ 236.129.832,33), conforme art. 20 do Decreto nº 11129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (2716277 fls. 1578/1579).

7.3. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica

auferida, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente entre 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 630.087.932,90**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.4. A CPAR na aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022, em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([Repositório de Conhecimento da CGU: Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)), chegou ao seguinte resultado:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	<i>Levando em conta que a EMPRESA incorreu no concurso de condutas ilícitas ao comprar 1 (um) relatório sigiloso da INTERMEDIÁRIA, e que incidiu no concurso de espécies de atos lesivos que o enquadram nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a comissão aferiu em 0,5% da multa prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/22.</i>
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	1%	<i>Considerou-se o percentual de 1% para o critério de tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, previsto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, tendo em vista que a negociação para a aquisição das informações se deu por meio do gerente de exportação da empresa Sr. Denis Martins, conforme e-mails (fls. 177 a 546).</i>
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	<i>Não incidência.</i>
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	<i>Empresa apresentou em 2018: Índice de Solvência de 2,65 e Índice de Liquidez Geral de 2,60.</i>
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	<i>Não incidência.</i>

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	<i>Não incidência.</i>
Percentual Total de Agravantes:	2,5 %	

7.5. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a CPAR considerou:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	<i>A infração se consumou com a aquisição das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento</i>
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	<i>Devido à ausência de dano e vantagem auferida.</i>
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%	<i>Visto que o ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa</i>
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	<i>Como se verifica dos autos, a empresa não procedeu a essa comunicação</i>
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	<i>Embora a empresa encaminhou diversos documentos na tentativa de comprovar a aplicação de um programa de integridade, não cumpriu todos os requisitos legais.</i>
Percentual Total de Atenuantes:	1%	

7.6. Assim, a CPAR, ao realizar subtração do percentual de agravantes do percentual de

atenuantes, chegou ao percentual final de 1,5%, que a sua multiplicação pela base de cálculo (R\$ 630.087.932,90) chega ao valor final da multa recomendada de **R\$ 9.451.318,99 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e dezoitos reais e noventa e nove centavos)**..

7.7. Aqui se faz necessário abrir espaço para correção de dois quesitos utilizados pela CPAR no cálculo da multa, que impacta a aferição de seu valor final.

7.8. Primeiro ponto refere-se à utilização do montante de R\$ 236.129.832,33 como "tributos incidentes sobre receitas de vendas" no cálculo da base de cálculo descrito no item 7.2. Ao analisar as demonstrações contábeis enviadas (2869844 fls. 45/46), verifica-se que o valor correto do montante de "tributos incidentes sobre receitas de vendas" é de R\$ 225.689.211,45 (duzentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e nova mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), que deduzido do Faturamento Bruto (R\$ 866.217.765,00) **chega-se Base de Cálculo corrigida de R\$ 640.528.553,55** (seiscentos e quarenta milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

7.9. O segundo ponto de correção refere-se ao fato de que os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "*financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

7.10. Dessa forma, mostra-se necessário a retirada do 0,5% de agravante aplicado pela CPAR referente ao inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em razão da ausência do concurso de atos lesivos no caso em análise. Assim, o percentual de agravantes é reduzido para 2%. Ao realizar sua subtração com o percentual de atenuantes de 1%, chega-se ao percentual final de 1%.

7.11. Multiplicando o percentual final de 1% pela base de de cálculo corrigida (R\$ 640.528.553,55), **chega-se ao valor de multa de R\$ 6.405.285,53** (seis milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), **antes da aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado.**

7.12. Ademais, em consonância com as disposições do art. 6º da Lei 12.846/2013, art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, a **CPAR recomendou a aplicação da penalidade de publicação extraordinária de 45 dias.**

8. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, **antes do pedido de julgamento antecipado**, essa seria devida no valor total de **R\$ 6.405.285,53 (seis milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, consoante item 7.11 *supra*.

8.3. Como a empresa Cordeiro Cabos apresentou Pedido de Julgamento Antecipado ainda dentro do prazo para Alegações Finais, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022, a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim

estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	<i>A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento</i>
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	<i>Devido à ausência de dano e vantagem auferida.</i>
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Benefício do inciso III do parág. 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III do parág. 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Apesar da empresa Cordeiro Cabos ter enviado os documentos de seu programa de integridade junto com seu pedido julgamento antecipado, não houve necessidade de realizar sua avaliação por motivos de economia processual. Como se verá no item 8.5, em razão dos percentuais concedidos pelos benefícios do pedido de julgamento antecipado citados no item 8.3, o percentual de atenuantes supera o percentual de 2% dos critérios agravantes, o que determina aplicação da multa no seu valor mínimo.
Percentual Total de Atenuantes:	3%	

8.5. Ao realizar a subtração do percentual dos critérios agravantes de 2% pelo percentual dos critérios atenuantes de 3%, chega-se a um valor abaixo de zero. O inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 determina que a multa não pode ser inferior à vantagem auferida ou 0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos. Como no caso concreto não houve vantagem auferida identificada, deve-se utilizar a alíquota de 0,1% e multiplicar pela base de cálculo (R\$ 640.528.553,55), dessa forma, chega-se ao **valor da multa com os benefícios do Julgamento Antecipado de R\$ 640.528,55 (seiscentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).**

8.6. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo**

Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720001/2020-24, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720001/2020-24, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.102293/2023-73.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A - CNPJ nº 14.197.209/0001-00, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 665/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720001/2020-24., originário da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 640.528,55 (seiscentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À Consideração superior.

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 31/07/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2875150 e o código CRC B5FC4162

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 00190.102293/2023-73

SEI nº 2875150



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2217/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2875150) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720127/2022-61 (2703101), formulado pela pessoa jurídica CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A (CNPJ nº 14.197.209/0001-00), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) Preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720001/2020-24, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o instituto do julgamento antecipado do mérito só é cabível em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) a intimação da empresa proponente, por meio de seu advogado, para que informe se concorda com os termos da Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de R\$ 640.528,55 (seiscentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

2. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2875232), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por esta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Avocados, em 31/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2875199 e o código CRC 67D5E28D



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2217/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2875150), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (2875199).
2. À consideração do Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **avocação do PAR nº 14044.720001/2020-24**, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal.
3. Em havendo manifestação positiva para avocação do referido PAR, intime-se a pessoa jurídica **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A.** (CNPJ nº 14.197.209/0001-00), por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, se concorda com os termos Nota Técnica 2217 (2875150) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 640.528,55 (seiscentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 31/07/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2898251 e o código CRC 531D495C

Referência: Processo nº 00190.102293/2023-73

SEI nº 2898251



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

De acordo com a proposta de **avocação do PAR nº 14044.720001/2020-24** que tramita perante a Corregedoria da Receita Federal, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º, do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e nos incisos III, do § 1º, art. 17, do Decreto nº 11.129/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Secretário de Integridade Privada**, em 03/08/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2898278 e o código CRC E9565C74

Referência: Processo nº 00190.102293/2023-73

SEI nº 2898278



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica nº 2217/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2875150) pela DIREP (2875199), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2919830), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

2. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento constante da referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 17/08/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2919833 e o código CRC BB0F9F1A

Referência: Processo nº 00190.102293/2023-73

SEI nº 2919833



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 21/08/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2923181 e o código CRC 0DEB4631

Referência: Processo nº 00190.102293/2023-73

SEI nº 2923181



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 21/08/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2923211 e o código CRC DA37C3E2

Referência: Processo nº 00190.102293/2023-73

SEI nº 2923211